



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.118 - GO (2011/0069795-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGRECON AGREGADOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **JOSÉ ROSA NETO**
INTERES. : **JUVENTINO FRANCISCO FILHO**
INTERES. : **VILIBALDO ROSA PIRES**
INTERES. : **LUCIANO VICENTE DOS SANTOS**
INTERES. : **TRANSPORTADORA JUMA**
INTERES. : **JUNQUEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* manteve decisão liminar que, em Ação Civil Pública, determinou a paralisação das atividades de extração de areia praticadas pela empresa ré em Área de Preservação Permanente e rechaçou a preliminar de litispendência por ela suscitada.

2. A controvérsia posta no apelo cinge-se à suposta litispendência. Ocorre que a tese recursal contraria a premissa fática do acórdão recorrido, no qual se consignou que "a presente demanda não se mostra idêntica à ação ajuizada no Município de Trindade porque não apresenta semelhança em qualquer de seus elementos constitutivos", e que "as partes requeridas são nitidamente distintas".

3. A verificação da alegada identidade entre as ações demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.118 - GO (2011/0069795-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGRECON AGREGADOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **JOSÉ ROSA NETO**
INTERES. : **JUVENTINO FRANCISCO FILHO**
INTERES. : **VILIBALDO ROSA PIRES**
INTERES. : **LUCIANO VICENTE DOS SANTOS**
INTERES. : **TRANSPORTADORA JUMA**
INTERES. : **JUNQUEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Agravo com base na Súmula 182/STJ.

A agravante alega que impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial, especificamente ao aduzir que o reconhecimento da litispendência não demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (fls. 776-777, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.118 - GO (2011/0069795-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2011.

O Tribunal *a quo* manteve decisão liminar que, em Ação Civil Pública proposta em defesa do meio ambiente, determinou a paralisação das atividades de extração de areia praticadas pela empresa ré, ora agravante, em Área de Preservação Permanente.

Além de acenar com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com base nos indícios de que a extração de areia vem sendo feita em desacordo com a licença de funcionamento, a Corte local rechaçou a alegação de litispendência.

No Recurso Especial, a ora agravante sustentou haver litispendência com outra Ação Civil Pública previamente ajuizada e, baseada nisso, acenou com a incompetência absoluta do Juízo. Apontou violação do art. 301 do CPC e do art. 2º da Lei 7.347/1985.

O apelo foi inadmitido na origem com respaldo na Súmula 7/STJ e não se conheceu do Agravo por falta de impugnação específica da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

A agravante, embora tenha deixado de atacar expressamente a Súmula 7/STJ, defende o conhecimento do seu apelo por ter alegado que a verificação da litispendência não demanda a análise de fatos.

Ocorre que, mesmo que seja superado o óbice da Súmula 182/STJ, sua irresignação não tem como prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afastou de forma contundente a suposta litispendência, por entender que "a presente demanda não se mostra idêntica à ação ajuizada no Município de Trindade porque não apresenta semelhança em qualquer de seus elementos constitutivos", pontuando ainda que "as partes requeridas são nitidamente distintas" (fl. 648, e-STJ).

Nas razões recursais, a agravante insiste na observância do referido instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual ao argumento de que há outra Ação Civil Pública "anterior à proposta em Cromínia, demanda esta envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (fl. 711, e-STJ).

À evidência, a tese recursal contraria a premissa fática do acórdão recorrido, e a verificação da alegada identidade entre as demandas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

(...)

5. A aferição da existência de identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação, e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1166815/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIREITO DE EXTENSÃO – ART. 4º da LC 76/1993. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. PREMISSAS FÁTICAS. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. PRAZO VINTENÁRIO.

(...)

4. Impossível, em Recurso Especial, rediscutir a premissa fática de que as causas de pedir são distintas, pois isso exigiria analisar os autos da anterior Ação de Desapropriação, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1170944/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069795-7

AgRg no
AREsp 17.118 / GO

Números Origem: 200901140893 200901780434 744115180

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGRECON AGREGADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: JOSÉ ROSA NETO
INTERES.	: JUVENTINO FRANCISCO FILHO
INTERES.	: VILIBALDO ROSA PIRES
INTERES.	: LUCIANO VICENTE DOS SANTOS
INTERES.	: TRANSPORTADORA JUMA
INTERES.	: JUNQUEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGRECON AGREGADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: JOSÉ ROSA NETO
INTERES.	: JUVENTINO FRANCISCO FILHO
INTERES.	: VILIBALDO ROSA PIRES
INTERES.	: LUCIANO VICENTE DOS SANTOS
INTERES.	: TRANSPORTADORA JUMA
INTERES.	: JUNQUEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.